AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.465 - SP (2015/0000901-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VICENTINA JANUARIO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN E OUTRO(S) - SP058417
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO CONSIGNANDO DESACERTO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR E PELO INSS, BEM COMO A CONSONÂNCIA ENTRE OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO E O COMANDO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DA SEGURADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por VICENTINA JANUÁRIO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁ RIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1° DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RMI INCORRETAMENTE APURADA PELA EXEQUENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

Cálculos apresentados pelo contador de acordo com o título executivo judicial.

Não inclusão na correção dos salários de contribuição do percentual de 39,67% vez que no título executivo inexiste pedido nesse sentido.

Agravo interposto na forma do artigo 557, § 1', do CPC improvido.

2. Em seu Apelo Especial inadmitido, defende a parte agravante o reconhecimento do desacerto dos cálculos reconhecidos pelo Juízo, defendendo que na correção dos salários de contribuição não foi incluído o índice do IRSM do mês de fevereiro de 1994.

3. É o relatório.

4. A Corte de origem, à luz das provas carreadas aos autos, é categórica ao afirmar que os cálculos da contadoria estão em pleno acordo com o limites fixados no título executivo, asseverando que não subsiste qualquer violação à coisa julgada.

5. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *No caso em questão, o título executivo consiste no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.*
>
> *A exequente apresentou a conta de liquidação no valor de R$ 21.409,72, atualizada para 31.07.2000, a qual apurou a RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R$ 238,15(duzentos e trinta e oito reais e quinze centavos), tendo considerado os salários de contribuição referentes às competências de maio de 1992 a agosto de 1995.*
>
> *Ocorre que, remetidos os autos ao Setor de Cálculos desta Corte, fls. 113/117, a Contadoria apurou o total R$ 17.866,05 (dezessete mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinco centavos) atualizado até julho de 2000, considerando a RMI da exequente no valor de R$ 178,32 (cento e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).*
>
> *No caso, apresentam-se corretos os cálculos de fls. 113/117, pois foram elaborados em consonância com o título executivo judicial, calculando a DIB da exequente (06.05.1996) em conformidade com o artigo 29 da Lei n° 8.213/91 em sua redação original e art. 44 do mesmo diploma legal com a redação dada pela Lei n° 9.032/95.*
>
> *Ademais, entendo correto o procedimento da Contadoria desta Corte que deixou de incluir na correção dos salários de contribuição o IRSM relativo a fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, uma vez que no título executivo inexiste determinação nesse sentido.*
>
> *Desse modo, a execução deve prosseguir em conformidade com os cálculos da Contadoria desta Corte, no total de R$ 17.866,05 (dezessete mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinco centavos) atualizado até julho de 2000.*

6. Assim, não é possível, em sede de Recurso

Especial, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem relativamente aos cálculos do Contador, para fins de verificação de possível incorreção, ante o óbice contido nos termos da Súmula 7/STJ. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.*
>
> *VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No presente caso, não há violação do artigo 535, II, do CPC, porque o Tribunal a quo analisou a questão da existência de saldo remanescente a ser executado, asseverando que há coisa julgada a respeito dos cálculos do contador, não existindo nada mais a ser pago pelo INSS.*
>
> *2. O tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo, relativamente à revisão da renda mensal inicial com base no critério de equivalência de salários, bem como a existência ou não de saldo remanescente a ser pago, exige o revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a sede do recurso especial.*
>
> *3. Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.481.573/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2014).

2 2 2

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. A Instância a quo, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não houve, em execução de sentença, ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se a planilha de cálculos, apresentada em sede de execução de sentença, encontra-se escorreita, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular*

7/STJ.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução.

Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.257.945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2012).

III. Acórdão recorrido em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte, que, reiteradamente, afirma a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 218.738/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.3.2014).

2 2 2

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem concluiu que o título executivo judicial não excluiu o período de 1998 da contagem das horas extras e tampouco a decisão interlocutória do juízo da execução o fez.

2. A análise da tese recursal demandaria o reexame probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AREsp 275.130/PE, Relator, Ministro Herman Benjamin, data da Publicação 21/2/2013; AREsp 201.653/PE, Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, data da Publicação 18/12/2012; AREsp/PE 203.477, Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da Publicação 27/9/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 388.824/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.11.2013).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo da Segurada.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR